



REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Requer a alteração do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 7.042, de 2017 de modo a incluir a competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Requer, nos termos do art. 32, inciso X, alínea "h" do RICD, a alteração do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 7.042, de 2017 de modo a incluir a competência da Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões atuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.042/2017, estipula em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o piso salarial dos vigilantes.

Na justificação do referido projeto de lei nº 7.042, de 2017, temos (grifos nossos):

O presente projeto visa sanar tal lacuna, notadamente com relação à profissão de vigilante, alterando a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e determina normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. De acordo com essa lei, vigilante é o empregado contratado para a execução das seguintes atividades:

- **Vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados;**
- **Segurança privada de pessoas físicas; estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; atividades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas;**
- **Transporte de valores ou garantia do transporte de qualquer outro tipo de carga.**

(...)"





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 26/09/2023 12:43:50.287 - MESA

REQ n.3291/2023

Como é de amplo conhecimento, são inúmeras as repartições e instituições públicas que fazem uso do valioso e relevante serviço prestado por vigilantes, inclusive bancos públicos, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

Resta evidente que, tanto na esfera federal quanto nos estados e municípios, a presença de vigilantes, armados ou não, em repartições públicas, hospitais públicos e instalações públicas de toda ordem é inequívoca.

A matéria precisa, portanto, ser avaliada quanto aos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Recente debate sobre o piso salarial da enfermagem deixou evidente a repercussão sobre a receita e despesa pública que uma proposição sobre a estipulação desse tipo de piso remuneratório.

Recentemente, este Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 128/22, para estabelecer que “a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvados as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.”

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do RICD, solicitamos a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação entre as Comissões encarregadas da análise do Projeto de Lei nº 7.042, de 2017.

Sala das Sessões, em 26 de Setembro de 2023.

JOSÉ MEDEIROS
DEPUTADO FEDERAL PL/MT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234241694300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 3 4 2 4 1 6 9 4 3 0 0 *